CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 586
28 / 03 / 2012
RUBRICA | FOLHAS
4

MENSAGEM/105

Rio Grande, 27 de março de 2012.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 026, que **ALTERA AS REDAÇÕES DO PARÁGRAFO 1º, PARÁGRAFO 4° E SEUS INCISOS I, II e III, E PARÁGRAFO 7º DO ART. 21, E ACRESCE O INCISO III NO ART. 46 DA LEI Nº 6.822/2009**

A legislação que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tributo este de importância da maior relevância para o nosso Município, e a sua aplicação cotidiana evolui significativamente na sua interpretação sempre com o objetivo de proteger os interesses do Município.

Essas interpretações na maioria das vezes, como é este caso, necessita que sejam sacramentadas em lei formalizando a sua aplicação de forma inequívoca.

Este Projeto de Lei busca na alteração do parágrafo 1º do artigo 21, da Lei Municipal nº 6822, de 30 de dezembro de 2009, garantir ao Município o recebimento de tributos devidos por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município evitando-se a inadimplência.

No referido parágrafo está se ampliando com a inclusão dos itens 11.04 e 20.01 do Anexo II, Lista de Serviços, o rol de atividades nos quais a empresa tomadora dos serviços fica responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN quando o prestador não estiver estabelecido no Município.

Já no caso das outras alterações propostas neste Projeto de Lei é necessário dizer o seguinte: a FAMURS durante a Assembléia Geral do Prefeitos realizada em 24/11/11 assinou, com a Contadoria e Auditoria- Geral da Secretaria Estadual da Fazenda, o Termo de Cooperação que trata da operacionalização do repasse do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos serviços contratados pelo Estado aos Municípios.

A partir da Instrução Normativa da CAGE n° 01/2011, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Fundações e as Autarquias do Estado têm obrigação de reter o ISSQN nos serviços contratados.

EXMO. SR.
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

A legislação municipal na forma do art. 21, parágrafo 4º, inciso I já fazia essa previsão parcial destacando que os prestadores deviam ser estabelecidos no Município, o que agora está sendo alterado, ampliando para todos os prestadores independente da sede do estabelecimento do prestador. Já a nova redação dada aos incisos II e III, do parágrafo 4º desse mesmo artigo busca uniformizar o texto e aplicação da lei.

Operacionalmente esta situação estava dificultada pela divergência quanto a regra estabelecida para o efetivo recolhimento do imposto aos cofres do Município.

A alteração do parágrafo 7º do art. 21 e a inclusão do inciso III, no artigo 46, da Lei Municipal nº 6.822/2009 vem para ajustar a operacionalização da substituição tributária possibilitando que as entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Sul atuem como substitutos tributários e, além de serem os responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, estabelece a data para o efetivo repasse para o Município.

Por essas medidas atenderem aos interesses do Município, que com isso centraliza a fiscalização sobre prestadores de serviços, em especial os não aqui estabelecidos, contratados sejam por empresas ou qualquer dos poderes estaduais previstos na lei, é que estamos levando a apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei para o qual desde já pedimos a sua aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 27 DE MARÇO DE 2012.

ALTERA AS REDAÇÕES DO PARÁGRAFO 1º, PARÁGRAFO 4º E SEUS INCISOS I, II e III, E PARÁGRAFO 7º DO ART. 21, E ACRESCE O INCISO III NO ART. 46 DA LEI Nº 6.822/2009.

Art. 1º Ficam alteradas as redações do parágrafo 1º, parágrafo 4º e seus incisos I, II e III, e parágrafo 7º do artigo 21, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21 .....

§ 1º – A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 11.01, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17 e 20.01 a 20.03 da Lista Anexa, se o prestador do serviço não estiver estabelecido neste Município.

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º – São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, respeitado o contido no artigo 11:

I – as entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município;

II – as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias de serviços de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município;

III – A empresa beneficiária de incentivos fiscais, pelo imposto devido sobre os serviços tomados, mesmo que de forma eventual ou temporária.

§ 5º - .....

§ 6º - .....

§ 7º - O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mes subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação vigente, salvo o disposto no artigo 46, inciso III.**(NR)**

§ 8º - ....."

Art. 2º Fica acrescido o inciso III no art. 46 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 46** - .....

I - .....

II - .....

III – No caso do artigo 21, §4º, inciso I o imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de março de 2012.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 586/12

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiagerinha

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de [illegible] de 2012

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 237/12

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 04 de 2012

Consultor Jurídico

OBS.- Na redação final, Pensamos, deva ser alterado no art. 1º "REDAÇÕES" para "Redação" e ao invés de "Parágrafo" para "Parágrafos" 1º, 4º.

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de 04 de 2012

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 586/12

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal. Rio Grande, 10 de 04 de 2012

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 586/12 **TIPO/Nº:** PLE 26/12

AUTOR: Executivo Municipal

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota pela sua:

( ) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0390/12
Proc. 586/2012

Rio Grande, 17 de abril de 2012.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 26/2012 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Wilson Batista Duarte Silva- Kanelão
Presidente

ANEXO: Altera a redação do parágrafo 1º e 4º e seus incisos I, II e III, e parágrafo 7º do art. 21, e acresce o inciso III no art. 46 da Lei nº 6.822/2009.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 4º E SEUS INCISOS I, II e III, E PARÁGRAFO 7º DO ART. 21, E ACRESCE O INCISO III NO ART. 46 DA LEI Nº 6.822/2009.

Art. 1º Fica alterada a redação dos parágrafos 1º e 4º e seus incisos I, II e III, e parágrafo 7º do artigo 21, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21 .....

§ 1º – A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 11.01, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17 e 20.01 a 20.03 da Lista Anexa, se o prestador do serviço não estiver estabelecido neste Município.

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º – São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, respeitado o contido no artigo 11:

I – as entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município;

II – as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias de serviços de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município;

III – A empresa beneficiária de incentivos fiscais, pelo imposto devido sobre os serviços tomados, mesmo que de forma eventual ou temporária.

§ 5º - .....

§ 6º - .....

§ 7º - O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mes subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação vigente, salvo o disposto no artigo 46, inciso III.**(NR)**

LEI Nº 7.209, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 4º E SEUS INCISOS I, II e III, E PARÁGRAFO 7º DO ART. 21, E ACRESCE O INCISO III NO ART. 46 DA LEI Nº 6.822/2009.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos parágrafo 1º e 4º e seus incisos I, II e III, e parágrafo 7º do artigo 21, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21 .....

§ 1º – A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 11.01, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17 e 20.01 a 20.03 da Lista Anexa, se o prestador do serviço não estiver estabelecido neste Município.

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º – São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, respeitado o contido no artigo 11:

I – as entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município;

II – as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias de serviços de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município;

III – A empresa beneficiária de incentivos fiscais, pelo imposto devido sobre os serviços tomados, mesmo que de forma eventual ou temporária.

§ 5º - .....

§ 6º - .....

§ 7º - O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mes subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação vigente, salvo o disposto no artigo 46, inciso III.**(NR)**

§ 8º - ....."

Art. 2º Fica acrescido o inciso III no art. 46 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 46 - .....

I - .....

II - .....

III – No caso do artigo 21, §4º, inciso I o imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de abril de 2012.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

ATA Nº 8822

PROCESSO Nº 586/12

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
3	CHARLES SARAIVA	✓		
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
5	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA	✓		
8	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
9	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
	RESULTADO: aprovado	10		

DATA: 16.04.12

SECRETÁRIO